



Ag. De. 6

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 474180/17

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 73733/2017

72733/2017

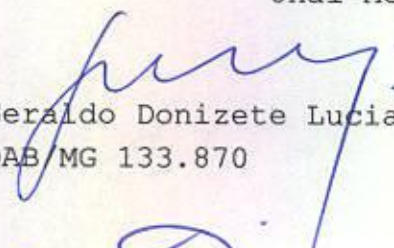
17000004302/18

bertura: 05/11/2018 15:48:05
ipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
nid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
eq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
eq. Ext: ROMERO DIAS DE OLIVEIRA
ssunto: RECURSO REF. AI. 474180/2017


ROMERO DIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, profissional liberal, inscrito no CPF nº477.771.846-87 e RG nº113.945-86 SSP/MG, COM ENDEREÇO PARA CORRESPONDENCIA na Rua Joaquim Murtinho nº238- sala 103- Paracatu-MG, data vênua inconformado com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, nos termos do artigo 54 § único, do Decreto 47042/2016 uma vez que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, com base do art.64 do Decreto 47383/2018, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 73-A do Decreto 47.042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS .

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 02 de novembro de 2018


Geraldo Donizete Luciano.
OAB/MG 133.870

Thales Vinícius B. Oliveira.
OAB/MG 96.925.


Mônica A. Gontijo de Lima.
OAB/MG 154.130

Maria A. Lopes Luciano.
OAB/MG 155.279.

RAZÕES DO RECORRENTE: **ROMERO DIAS DE OLIVEIRA**
URC COPAM NOROESTE DE MINAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 474180/17
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 72733/2017

D O U T O C O L E G I A D O

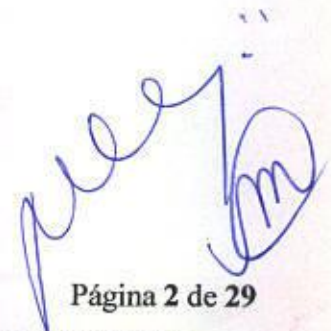
DA TEMPESTIVIDADE:

Insta salientar que apesar do requerente ter tomado conhecimento da decisão administrativa de fls. 35 no dia 02/10/2018, o governo de Minas decretou ponto facultativo para os servidores do Estado no dia 01/11/2018 e 02/11/2018 feriado nacional, prorrogando o prazo para o próximo dia útil (05/11/2018). O recurso, portanto, é tempestivo.

I) DOS FATOS:

O requerente foi autuado por "Utilizar motosserra sem o devido registro", a infração foi embasada no art. 86, anexo III, cód. 347, do revogado Decreto 44.844/2009.

Em 30/05/2017 aviou defesa administrativa, com decisão em 24/09/2018.



II) PRELIMINARES

II.1) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO- CERCEAMENTO DE DEFESA.

O legislador, quando da elaboração do formulário do "Auto de Infração", criou campo próprio para que o agente indicasse no momento da lavratura do A.I, o artigo, anexo, código, inciso, alínea, nº do Decreto, nº da LEI, Resolução e DN quando houver.

Vislumbra-se no presente caso que o agente deixa de indicar o embasamento legal (lei) que fundamentou sua autuação, o que caracteriza violação ao contraditório e ampla defesa, pois impossibilita saber qual infração caracterizou o agente, vez que o Decreto 44.844/2008 utilizado para embasar a infração, regulamentou a aplicação de penalidades impostas em diversas leis, como por exemplo a Lei Estadual nº 7772/80.

O auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior. Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas, *in verbis*:

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À

POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO -
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a
penalidade, sem estabelecer o valor da
multa, **que consta apenas do Decreto,**
o auto de infração deve obrigatoriamente
fazer menção à lei e não ao ato
administrativo posterior, em detrimento da
inteligência legal, que comina sanções
para o descumprimento de determinadas
normas, caracterizando-se verdadeira
violação ao princípio da reserva legal e,
simultaneamente, ao contraditório e à
ampla defesa. Data de
Julgamento: 10/08/2010, Data da publicação
da súmula: 27/08/2010.
Relator(a): Des.(a)Vanessa Verdolim
Hudson Andrade.

Corroborar ao afirmado auto de infração lavrado pelos
agentes da polícia Militar em um caso análogo, com a devida
indicação da Lei:



4. Descrição da infração: *ato omissivo durante a fiscalização.*

7. Coordenador da Infração: *DE WILSON* (CPF: 21.361.774) Data: 17/04/2009 Hora: 19:30:00 Local: 374/4-504/09 (7 dígitos)

8. Embasamento legal:

Artigo	Alínea	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor	Observações
112	II	214			1	717,26	

10. Especificações:

Infração	Parte	Possibilidade	Valor	Acréscimo	Redução	Valor Total
01	P	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	717,26			717,26

11. Penalidade Aplicada (Multa e Valor ERP):

Valor total das Especificações de Reparação da Infração: R\$

Valor total das multas: R\$

12. Demais penalidades/observações: *Não houve a captação no local de infração.*

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso E 1.290.827-MG, declarou nulo o auto de infração que embasou a infr em portaria editada pelo órgão ambiental em respeito ao pr legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem previsão em lei strictu sensu, DE MODO QUE NÃO SE ADMITE EXCLUSIVAMENTE EM DECRETOS REGULAMENTARES OU PORTARIAS, in verb

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM LEI STRICTU SENSU. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO QUE ENSEJARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em respeito ao Princípio da Legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a

motivação exclusivamente em Decretos Regulamentares ou Portarias. Precedentes: AgRg no REsp. 1.144.604/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 10.6.2010; AgRg no REsp. 1.164.140/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.9.2011.2. Hipótese em que a Corte de origem consignou que a aplicação da multa se deu com fundamento exclusivo em atos regulamentares. Nesse contexto, a reversão do julgado ensejaria a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do IBAMA desprovido.

(AgRg no REsp 1290827/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016).

Ninguém desconhece que como todos os atos administrativos, o *Auto de Infração*, ponto de partida do processo administrativo sancionador, rege-se pelo Princípio da Legalidade.

Conforme preleciona Fábio Medina de Osório, especialista em processo administrativo sancionador, "nosso Direito Administrativo Sancionador encontra respaldo e plena ressonância na Constituição Federal, que incorpora e agasalha direitos humanos e os transforma e direitos fundamentais: princípios como legalidade, tipicidade, devido processo legal, culpabilidade e individualização da pena (...)"¹.

¹ OSÓRIO, Fábio Medina. O Princípio da Culpabilidade e a Improbidade Administrativa na Lei 8.429/92. In <http://www.medinaosorio.adv.br/wp-content/uploads/2015/02/MEDINA-OSORIO-Fabio-O-principio-da-culpabilidade-e-a-improbidade-administrativa.pdf>

Nestes termos, também no processo administrativo sancionador ambiental, **o Auto de Infração deve conter todas as informações e fatos determinados por Lei.**

Claramente, a preocupação do legislador está em garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV) de forma que **um Auto de Infração eivado de vícios não tem condão de iniciar um processo administrativo sancionador** da forma prevista pela Constituição.

Cabe a Administração Pública, sob o manto do princípio da autotutela, declarar nulos os atos administrativos que contenham vício de legalidade, nos termos do art. 64-A da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que assim prevê:

Art. 64-A Administração **deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade,** e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Portanto, o Auto de Infração ora atacado mostra-se nulo, vez que não faz menção a lei, cingindo-se a indicar o Decreto Regulamentador nº 44.844/2008, devendo ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

II.2) DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ÓRGÃO QUE DELEGOU A COMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR PARA REALIZAR A FISCALIZAÇÃO.

Compulsando os autos verifica-se ainda que não foi descrito no auto de infração qual órgão ou entidade delegou a função de fiscalizar à PMMG.

De acordo com o Decreto 44.844/2008 a Polícia Militar de Minas Gerais exerce as fiscalizações por delegação dos órgãos descritos em seu artigo 28, vejamos:

Art. 28 - A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

O agente da PMMG responsável pela lavratura do auto de infração deve mencionar qual o órgão delegou sua função à PMMG.

Nesse sentido, julgado do TJMG onde corrobora a necessidade de conter no auto o órgão que delega as funções para fins de uma possível medida judicial, *in verbis*:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO DELEGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. LIMITES DA LIDE. ARTIGO 141, DO CPC DE 2015.

I. Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

(...)

Da detida análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 174687 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG enquanto Órgão Autuante, com base no Boletim de Ocorrência nº 410071, sendo indicada, ainda, a "Agenda" do IEF. É o que se depreende do item 2 da cópia do Auto de Infração carregada aos autos (f. 21).

(...)

Como bem ponderado no ato sentencial (f. 292-v), a pretensão inicial formulada pela Apelada visava a anulação do ato administrativo primário, ou seja, do próprio auto de infração, motivo pelo qual, compete ao IEF responder pelos atos

praticados por sua delegação. Nem se sustente que a responsabilidade seria da SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 - inclusive já revogada pelo inciso XCVI, do art. 195, da Lei Estadual nº 22.257/16 -. Isso porque, caso o IEF não detivesse poderes para execução da fiscalização e da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo Apelante (f. 305), outra conclusão não seria alcançada além da nulidade do auto de infração, vez que lavrado por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de pleno direito.

Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

Assim a descrição do órgão que delegou o ato de fiscalizar para a Polícia Militar é medida que se impõe, sua ausência cerceou a defesa do atuado o que acarreta a nulidade do auto em epígrafe e respectivo processo administrativo.

II.3) DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

A autoridade julgadora alega que a ausência de entrega do Boletim de Ocorrência ao recorrente não cerceou o seu direito de defesa, uma vez que "no momento da autuação foram entregues os dados do registro da ocorrência e informado ao autuado que esta teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos".

Tal alegação não pode prosperar visto que o auto de infração foi lavrado e entregue no ato da fiscalização, não havendo motivos plausíveis para que o policial não efetuasse também a entrega do Boletim juntamente com o Auto de infração.

Ademais a obrigação de entrega de todos os documentos relacionados à infração é ato formal obrigatório do agente autuante, não podendo sua obrigação ser transferida para o administrado.

Ainda que considerássemos tal argumento, compulsando os autos não foi possível verificar nenhuma orientação nesse sentido, tendo assim a autoridade julgadora inovado no processo uma vez que não participou da fiscalização e julgamento, devendo estar pautada nos documentos carreados aos autos.

Ademais, cumpre esclarecer que a entrega do B.O. na data da fiscalização ou via AR é ato formal que deve ser desempenhado pelo agente que autua, e não ato discricionário como quer parecer a Autoridade julgadora. No presente caso o

auto de infração entregue ao recorrente e neste momento deveria o agente atuante também enviar o auto de fiscalização.

Nesse sentido o artigo 5º Lei nº 14.184, de 2002.

Art. 5º *Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*

*I- atuação conforme a lei e o direito;
(...)*

V -indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI -observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII- adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

(...)

Ademais a Lei nº 14.184, de 2002 a qual trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, **ampla defesa, do contraditório** e da transparência" (grifo nosso).

O contraditório exige uma igual oportunidade de participação. A simples participação "É um elemento necessário,

Página 12 de 29

mas não suficiente para a caracterização do processo" (FAZZALARI, 2006, p.119). Com base neste autor, Aroldo Plínio Gonçalves ensina que "O contraditório não é o "dizer" e o "contradizer" sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que se desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final. Essa será sua matéria, seu conteúdo possível. **O contraditório é a igualdade de oportunidades no processo**, é a igual oportunidade de tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei (GONÇALVES, 2001, p.127)".

No presente caso a igualdade de oportunidades foi suprimida pela ausência do B.O., visto que o mesmo foi enviado apenas para a autoridade julgadora, utilizado como documento hábil para indeferir os pedidos da defesa inicial.

Corroborando o afirmado, art. 30 do Decreto 44.844/2008 mantido no art. 55 do Decreto 47.383/2018.

Posto isso o auto de infração não pode prosperar vez que não obedeceu os requisitos exigidos pela norma.

III) DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL.

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44.844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades julgadoras não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE
ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA -

Página 14 de 29

DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS
ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE
CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO
SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO.
(...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº
44844/2008, ao lavrar auto de infração e
aplicar as penalidades cabíveis, deve-se
observar a gravidade do fato, tendo em
vista os motivos da infração e suas
consequências para a saúde pública e para
o meio ambiente e recursos hídricos; os
antecedentes do infrator ou do
empreendimento ou instalação relacionados
à infração, quanto ao cumprimento da
legislação ambiental estadual; a situação
econômica do infrator, no caso de multa;
a efetividade das medidas adotadas pelo
infrator para a correção dos danos
causados ao meio ambiente e recursos
hídricos; e a colaboração do infrator com
os órgãos ambientais na solução dos
problemas advindos de sua conduta. (TJMG
-Agravo de Instrumento-Cv
1.0209.14.007879-8/001, Relator(a):
Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015,
publicação da súmula em 11/12/2015).

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro
que "Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum

Página 15 de 29

momento, explica a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

O TJMG deixa claro que o agente atuante deve cumprir as determinações constantes no artigo 27 do Decreto 44844/2008, vejamos:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E **MULTA** - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual

*nº 44844/2008. Não sendo constatada **gravidade do fato** (dano **ambiental** efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização **ambiental** de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que*

suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv
1.0476.15.001542-0/001 0424510-
19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des. (a) Dárcio Lopardi Mendes
Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis /
4ª CÂMARA CÍVEL Súmula NEGARAM PROVIMENTO
AO RECURSO Comarca de Origem Passa-Quatro
Data de Julgamento 20/10/2016 Data da
publicação da súmula 25/10/2016. Assim em
que pese eventual infração cometida pela
agravada, na aplicação das sanções
administrativas ambientais, verifico que
o fiscal não observou o disposto no artigo
27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:
Art. 27. A fiscalização e a aplicação de
sanções por infração às normas contidas
na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº
20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de
2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão
exercidas, no âmbito de suas respectivas
competências, pela SEMAD, por intermédio
da Subsecretaria de Controle e
Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS
- e das Superintendências Regionais de
Regularização Ambiental - SUPRAMS, pela
FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação
pela Polícia Militar de Minas Gerais -
PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas.

pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e
IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44.844/2008, devem sim, constarem no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

IV) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não obstante as inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar o processo administrativo foi possível verificar que não foi garantido ao recorrente o direito a alegações finais que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Página 20 de 29

O Decreto 44844/2008 determina em seu artigo 36 que **"Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002"**.

Sem a abertura de prazo para alegações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento desempenhado à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA, quando do julgamento das defesas interpostas contra autos lavrados por seus servidores ou vinculados.

Portanto, o auto de infração e respectivo processo administrativo encontram-se permeados de vícios que ensejam a nulidade, o que requer.

V) DA APREENSÃO ILEGAL DO MOTOSSERRA

Vislumbra-se do processo em comento que o motosserra utilizado pelo agente para a retirada de uma árvore que estava obstruindo a estrada, e ressalta-se, não causou nenhum dano ao meio ambiente e/ou recurso hídrico, foi apreendido e declarada sua perda conforme parecer de fls, ilegalmente.

O agente utiliza o art. 86, anexo III, cod. 347 do Decreto 44.844/2008 para justificar a infração, in verbis:

Código da infração	347
Descrição da infração	Utilizar motosserra sem o registro no órgão ambiental competente
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$300,00 a R\$900,00 por ato de fiscalização acrescido de 200,00 por unidade de equipamento exposto à venda.
Outras cominações	Apreensão das motosserras até regularização. Não regularizando no prazo estabelecido: - Suspensão da atividade de comércio do produto Na reincidência: - Aplicação da multa e demais penalidades de imediato.
Observações	Comunicação do crime

Referido diplomada penaliza o "infrator" com a apreensão do bem até a efetiva regularização no prazo estabelecido pelo agente.

Contudo, no presente caso não foi ofertado ao recorrente prazo para regularizar o registro da motosserra. Assim, indevido o perdimento do bem, vez que não foi concedido

prazo no bojo do auto de infração, tampouco na decisão ora atacada.

Assim, requerer a anulação da penalidade imposta "perdimento da motosserra", com a devida abertura de prazo para regularização, nos termos da lei.

VI) DAS ATENUANTES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PARA O AUTO DE INFRAÇÃO ATACADO.

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

O recorrente faz jus a atenuante da aliena "c", visto que a utilização de motosserra sem registro para retirada de uma árvore, não causou dano ao meio ambiente e/ou recurso hídrico.

Nesse sentido, julgado do TJMG que declarou nula a utilização de motosserra sem registro para corte de apenas uma árvore:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DANIFICAR VEGETAÇÃO DO BIOMA DA MATA ATLÂNTICA - **UTILIZAÇÃO DE MOTOSSERRA EM FLORESTA** - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INCIDÊNCIA - RECURSO PROVIDO, COM EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÉU NÃO APELANTE.

I - **A utilização de motosserra em**

florestas, sem licença ou registro da autoridade competente (art. 51 da Lei

9.605/98), quando destinada à destruição ou danificação da vegetação do Bioma da Mata Atlântica (art. 38-A da Lei 9.605/98) constitui um meio indispensável para a consumação desta última infração, devendo, portanto, ser por ela absorvida.

II - O corte de apenas uma árvore não caracteriza o delito descrito no art. 38-A da Lei de Crimes Ambientais, na medida em que não é suficiente para desestabilizar o ecossistema, especialmente quando se constata que o corte da árvore se justificava em razão de sua queda parcial, ocasionada por fenômenos naturais.

III - Nos termos do art. 580 do CPP, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

V.V. ARTIGO 38A SÚNICO DA LEI 9.605/98 - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INVIABILIDADE. 1. Necessária é a análise do princípio da insignificância sobre seus aspectos diante da determinação do Superior Tribunal de Justiça. (TJMG - Apelação Criminal 1.0674.14.002625-5/001,

Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens ,
5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em
26/09/2017, publicação da súmula em
09/10/2017).

Assim, deve ser aplicada a atenuante a seguir com seus reflexos:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

VII) DA CONVERSÃO DE 50% MEDIANTE ASSINATURA DE TAC

A equipe julgadora indefere o pedido de conversão de 50% em medida de melhorias sob o argumento que este se aplica apenas aos autos lavrados após 03 de março de 2018.

Ocorre nobre julgador que o tipo consta no Decreto 44.844/2008 utilizado pelo agente para embasar a infração, vigente à época do fato, *in verbis*:

Art. 63 - Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação

Página 25 de 29

reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º - O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º - A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa

simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Assim o julgamento deve observar o regime geral "tempus regit actum", aplicando a lei vigente no momento da ocorrência do fato.

Assim, requer a conversão de 50% em medidas de melhoria.

VIII) DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Não é crível, não é razoável, tampouco legal que a defesa da requerente não seja conhecida frente a ausência de comprovante de recolhimento da taxa de expediente conforme prevê o art. 60 do Decreto Estadual nº 47.384/18.

O inciso V do art. 60² do Decreto 47.383/2018 e aer7 92 da Lei 6.763/75³ contraria expressamente o artigo inciso XXXIV, alínea "a" do art. 5^o da Constituição Federal⁴.

Assim, conclui-se que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo viola o direito fundamental dos administrados de verem suas defesas julgadas pela administração. Desse modo, a exigência do pagamento de taxa prévia prevista nos artigos 60, V e 68, VI do Decreto 47.383/2018 é inconstitucional, e por essa razão, ilegal é a sua exigência como requisito de admissibilidade da defesa/recurso.

IX) Dos Pedidos.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento

²Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

(...)

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

³ Art. 92 – A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento.

⁴Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

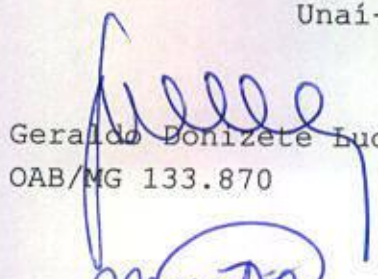
de defesa e demais ilegalidades apresentadas, bem como seja apreciada a atenuante requerida, ou ainda, *ad argumentandum*, a **conversão de 50 % da** multa em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto nº 44.844/2008.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, sem exceção das demais provas permitidas em cumprimento ao disposto no parágrafo único, artigo 59 do Decreto nº 47.383/18 que visa as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso.


Requer ainda sejam os procuradores *in fine* assinados intimados de todos os atos praticados no presente processo no seguinte endereço: **Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, bairro Centro, Unai- MG, CEP: 38610-000.**

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 02 de novembro de 2018


Geraldo Donizete Luciano.
OAB/MG 133.870

Thales Vinícius B. Oliveira.
OAB/MG 96.925.


Mônica A. Gontijo de Lima.
OAB/MG 154.130

Maria A. Lopes Luciano.
OAB/MG 155.279.

BI554110881BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário 02/10/2018 17:05 UNAI / MG

02/10/2018 17:05 UNAI / MG	Objeto entregue ao destinatário
02/10/2018 16:47 UNAI / MG	Objeto salu para entrega ao destinatário
01/10/2018 17:48 UNAI / MG	Objeto postado após o horário limite da unidade Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil